SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017359-60.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: José Augusto Junqueira

Requerido: Fernanda de Andrade Junqueira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

JOSÉ AUGUSTO JUNQUEIRA ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de FERNANDA DE ANDRADE JUNQUEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta o requerente, em síntese que, juntamente com suas irmãs Renata de Andrade Junqueira Atanázio e a requerida são proprietários e titulares de 16,666% cada, de uma Fazenda nominada Jacutinga. Alega que a Fazenda é deficitária e que as despesas para sua manutenção superam as receitas apuradas com a exploração de culturas em sua área necessitando de recursos financeiros pessoais dos proprietários. Do valor total pago pelo requerente, incubem á requerida o valor de R\$ 502.263,54 válidos para 01/08/2013 e que devem ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Requereu a procedência da ação condenando a ré ao pagamento integral da dívida. A inicial veio instruída por documentos às fls. 09/73.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente ausência de documentos que comprovem as despesas citadas na exordial. No mérito alega que desde que o autor assumiu a administração da Fazenda o mesmo não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

presta qualquer conta de seus atos; assim, consequentemente, resiste aos pagamentos, pois acredita que a realidade financeira da Fazenda é totalmente distinta daquela que o requerente vem propagando. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 209/217.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 260. O requerente manifestou interesse em prova testemunhal e pericial às fls. 262/263 e a requerida manifestou interesse em julgamento antecipado da lide à fls. 265.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se estabilizou a controvérsia, por entender completa a cognição.

Trata-se de condomínio "pro indiviso", que se verifica quando "uma coisa pertence a diversos proprietários e fica na indivisão, recaindo o direito de cada proprietário sobre o conjunto, e não sobre a porção de determinada coisa". Ou seja, "a propriedade de um bem pertence *pro indiviso* a várias pessoas" (Arnaldo Rizzardo, *in* Direitos das Coisas, Editora Forense, 2ª edição, 2006, pag.575).

O autor e as irmãs detêm 16,666% do imóvel, ao passo que o **Espólio de Octávio Cesar Junqueira**, 33,333% e o **Espólio de Lydia de Andrade Junqueira** 16,666%.

Embora o autor esteja administrando **o bem imóvel** – ponto incontroverso – não podemos desconsiderar que é ele **objeto de dois inventários ainda não finalizados.**

Como não ocorreu a partilha é de rigor que perante os Juízos específicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

as obrigações decorrentes da administração do monte sejam discutidas.

Como decidiu a 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgando caso similar a este, inclusive envolvendo a mesma propriedade rural e os aqui litigantes, "se não houve partilha dos bens, <u>inviável delimitar-se a responsabilidade dos herdeiros</u> acrescentando-se que cabe ao espólio o adimplemento das obrigações dos bens inventariados" (textual fls. 256).

Naquela demanda Renata diz ter arcado com o pagamento de R\$ 114,250,00 e busca a condenação de Fernanda ao pagamento de R\$ 19.040,91 e do Espólio de Octávio ao pagamento de R\$ 38.082,96.

Urge, ainda, ressaltar que a prestação de contas feita pelo espólio foi julgada improcedente, e essa circunstância torna mais frágil a exigibilidade da pretensão formulada.

Nessa linha de pensamento só nos resta proclamar a improcedência.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da requerida, que fixo em 10% do valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessários, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 12 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA